



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre sanções aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B Nos edifícios públicos ou de uso coletivo, é obrigatória a instalação de placas informativas ao usuário sobre a existência e localização de vagas, percursos e acessos adaptados, elevadores e banheiros acessíveis, espaços e assentos reservados, bem como de serviços de fornecimento de carros e cadeiras de rodas, na forma do disposto nos arts. 11 a 12-A desta Lei.” (NR)

“Art. 13.....

.....

.

Parágrafo único: É obrigatória a instalação de placas informativas ao usuário sobre a existência e localização dos percursos e elevadores acessíveis de que trata este artigo.” (NR)



“Art. 23-A Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nos arts. 11 a 14 desta Lei sujeita o infrator, alternativa ou cumulativamente, à:

I - advertência;

II – multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de advertência, multa ou interdição parcial ou total do estabelecimento, a autoridade fiscalizadora competente assinará prazo para regularização das condições de acessibilidade, sob pena de cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços da legislação para defesa e garantia de direitos às pessoas com deficiências e mesmo diante de contingente significativo de pessoas com alguma necessidade especial, os estabelecimentos ainda não estão aptos a receber, adequadamente, essa população.

Dados do Censo 2010 apontam que “quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declara ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental/intelectual”¹. Trata-se de elevada parcela da população que ainda não vê concretizados seus direitos à igualdade, em razão de problemas de conscientização e, também, de falhas de fiscalização, que favorecem a perpetuação de situações de desrespeito e segregação social dos deficientes.

O desrespeito às normas abrange entes públicos e privados. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) mostrou que, no que se refere aos órgãos e entidades públicas federais, são insuficientes as medidas adotadas nos estabelecimentos para garantia de acessibilidade. “Constatou-se,

1 Dados disponíveis em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210919174500>



também, que as alternativas de atendimento postas à disposição das pessoas com deficiência pelos órgãos e entidades públicas analisadas não têm possibilitado acesso com autonomia aos serviços ofertados². O Tribunal destacou ainda que:

[...] ao se avaliar o conjunto das unidades pesquisadas, verificou-se que 44% não possuem pelo menos um banheiro acessível em suas instalações. Também foi observado que nem todas as unidades dispõem de rampa, elevador, ou outro equipamento eletromecânico ligando os pavimentos ou vencendo desníveis. A pesquisa realizada com as associações de pessoas com deficiência corrobora os resultados apresentados. Das 45 associações participantes, 30 responderam que a menor parte dos órgãos públicos federais está preparada para proporcionar acesso às suas dependências às pessoas com deficiência e 3 assinalaram que nenhum está preparado.

Diversas pesquisas revelam que a situação de descaso com as normas e com as necessidades das pessoas com deficiência é realidade ainda predominante no Brasil. Ao avaliar as condições de acessibilidade de estabelecimentos comerciais de duas cidades turísticas da Serra Gaúcha, ALBERS et al (2020)³ constataram que, dos 377 estabelecimentos comerciais estudados, 38,45% ofereciam rampas adequadas e somente 1,32% disponibilizavam sanitários adaptados. Estudo de BATISTEL (2020)⁴ mostrou que, em Curitiba, nenhum centro de esporte e lazer está plenamente acessível. PIVETTA et al (2020)⁵ realizou análise de estabelecimentos de lazer no Município de Santa Maria/RS, tais como cinemas, teatros e igrejas e constatou que nenhum dos locais avaliados está totalmente de acordo com a norma mais recente de acessibilidade.

2 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/%2522acessibilidade%2520nos%2520%25C3%25B3rg%25C3%25A3os%2520p%25C3%25BAblicos%2520federais%2522/%2520DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520>

3 ALBERS, CHRISTIAN ET AL. **ACESSIBILIDADE PARA USUÁRIOS DE CADEIRADE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: O CASO DE CIDADES TURÍSTICAS DA SERRA GAÚCHA**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/19726/16510>

4 BATISTEL, Juliana. **A acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência em centros de esporte e lazer de Curitiba: um estudo caso**. 2020. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/5418>

5 PIVETTA et al. **Acessibilidade para pessoas com deficiência física em locais de lazer**. 2020. Disponível em: <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2331/1859>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210919174500>



Em Brasília, uma avaliação de oito teatros da cidade⁶ revelou que, apesar de seus gestores considerarem importante a acessibilidade para a hospitalidade das pessoas com deficiência, 75% deles alegaram que seus espaços não estão adaptados para receber usuários de cadeira de rodas. Também na capital federal, ação especial realizada por agentes da fiscalização no dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência, revelou a falta de respeito à legislação que protege os direitos da pessoa com deficiência. Na ocasião, sete bancos foram autuados por desrespeitar o atendimento prioritário e não contar com equipamentos e caixas acessíveis⁷.

Não obstante o ordenamento jurídico já dispor de instrumentos aptos a coibir e reprimir o desrespeito às normas, entendemos válido reforçar a Lei nº 10.098, de 2000, com a previsão explícita das possíveis sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas de acessibilidade por estabelecimentos públicos e privados. Entendemos importante, também, reforçar a obrigação de sinalizações adequadas nesses estabelecimentos, com o objetivo de informar as pessoas com deficiências acerca da existência e do local dos espaços e estruturas preparadas especialmente para a utilização delas.

Esperamos que essa medida sirva de alerta aos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados sobre a obrigação que possuem de tratar de forma igualitária as pessoas que por eles transitam. Também esperamos instigar os órgãos fiscalizadores, a fim de que realizem vistorias mais frequentes e apliquem as penalidades legalmente previstas. Não podemos esperar que a mudança ocorra apenas pela melhoria da consciência da sociedade. A atuação firme do Poder Público é necessária e urgente.

Diante da importância da proposta para a construção de uma sociedade justa e igualitária para os deficientes, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

6 <https://www.scielo.br/j/tva/a/Cs8MXTD7hy8qj366HPcM3Yj/?format=pdf&lang=pt>

7 Notícia veiculada em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/11/4887545-comercio-precisa-estar-preparado-para-receber-pessoas-com-deficiencia.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210919174500>



Deputada REJANE DIAS

2021-8658



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210919174500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
